

## **LEI N° 7724**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

**§ 1º.** Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**§ 2º.** Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

**§ 3º.** Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Art. 3º** As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, e poderão ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

**Parágrafo único.** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 5906 de 16/09/19**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



**PREFEITURA DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

- I** – Ciência, pesquisa e tecnologia;
- II** – Pavimentação;
- III** – Rodovias;
- IV** – Unidades de atendimento ao cidadão;
- V** – Segurança pública;
- VI** – Saneamento básico;
- VII** – Resíduos sólidos;
- VIII** – Educação, Saúde e Assistência Social;
- IX** – Iluminação pública;
- X** – Habitação;
- XI** – Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- XII** – Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- XIII** – Construção ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral;
- XIV** – Energia;
- XV** – Infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVI** – Urbanização e meio ambiente;
- XVII** – Agronegócio e agroindústria;
- XVIII** – Transporte;
- XIX** – Abrigos, terminais de passageiros e plataformas de logística;
- XX** – Polos e condomínios industriais e/ou residenciais;
- XXI** – Incubadora de empresas;
- XXII** – Desenvolvimento de atividades e projetos voltados para área de pessoas com necessidades especiais;
- XXIII** – Outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

**Art. 4º** O Programa de Parceria Público-Privado observará os seguintes princípios e diretrizes:

**I** - Eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II** - Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

**III** - Indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

**IV** - Repartição objetiva dos riscos entre as partes;

**V** - Transparência nos procedimentos e decisões;

**VI** - Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**VII** - Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

**VIII** - Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

**IX** - Participação popular;

**X** - Qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

**Art. 5º** Observado o disposto no § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

**I** – Cujo o valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

**II** – Cujo o período de prestação do serviço seja inferior a 05 (cinco) anos;

**III** – Que tenha, como único objeto, a terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

**§ 1º.** As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica.

**§ 2º.** O prazo de vigência da Parceria Público-Privada (PPP), compatível com a amortização dos investimentos realizados, não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos. Incluindo eventual prorrogação.

## **CAPÍTULO II** **DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES**

**Art. 6º** A gestão do Programa de Parceria Público-Privadas e Concessões será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão, ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 7º** O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) será integrado pelos membros indicados dos seguintes órgãos, ou outros que os substituírem:

**I** – Secretaria Municipal de Modernização e Análise de Custos - SEMMAC;

**II** – Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV;

**III** – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA;

**IV** – Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA;

**V** – Procuradoria Geral do Município – PGM;

**VI** – Secretaria Municipal relacionada ao objeto do projeto da parceria.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal relacionada, prevista no inciso V deste artigo, será definida pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC), quando do início da análise de viabilidade do projeto.

**§ 2º.** A Presidência do Conselho será exercida por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º.** O Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

**§ 4º.** Aos membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) é vedado:

**I** – Exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da Parceria Público-Privada (PPP) ou Concessão em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (GCPPPC) de seu impedimento.

**II** – Valer-se de informação sobre projeto de Parceria Público-Privada (PPP) ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (GCPPPC):

**I** – Gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas e Concessões;

**II** – Aprovar projetos de Parcerias Pública-Privadas e Concessões;

**III** – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas e Concessões, observados critérios de aprovação previstos nesta Lei;

**IV** – Acompanhar permanentemente o desenvolvimento de projetos de Parcerias Públicas-Privadas ou de Concessões, avaliando a sua eficiência por meio de critérios objetivos previamente definidos;

**V** – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**Art. 9º** Caberá ainda ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas e Concessões (GCPPPC), na forma estabelecida em seu regimento.

**I** – Definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa;

**II** – Criar grupos técnicos de trabalho que ficarão responsáveis pelo acompanhamento dos contratos de Parcerias Pública-Privadas ou Concessões;

**III** – Quando necessário, criar uma comissão especial que ficará responsável pelo acompanhamento do contrato no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro;

**IV** – Efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

**V** – Expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

**VI** – Submeter os projetos de Parcerias Pública-Privadas à consulta pública, conforme regulamento.

**Art. 10.** O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Pública-Privadas e Concessões (GCPPPC) aprove os projetos, respeitará as seguintes condições para a aprovação dos projetos.

**I** – a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

**II** – a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

**III** – a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

**IV** – a indicação da origem dos recursos para a implantação e manutenção do projeto.

**Parágrafo único.** A decisão do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPPC) constará em ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

### **CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Art. 11.** Os contratos de Parceria Público-Privada (PPP) se regerão pelo disposto nesta Lei, nas Leis Federais correspondentes, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, atos do Chefe do Executivo Municipal, e, subsidiariamente no que couber, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos.

**Art. 12.** Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, dentre outras, as seguintes cláusulas:

**I** – o seu prazo de vigência;

**II** – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual;

**III** – a repartição objetiva de riscos entre as partes;

**IV** – as formas de remuneração do parceiro privado, bem assim de atualização dos valores contratuais;

**V** – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

**VI** – o cronograma de execução do objeto contratual, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

**VII** – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

**VIII** – os mecanismos de garantia de pagamento da contraprestação pecuniária do parceiro privado;

**IX** – o cronograma e os marcos para o repasse, ao parceiro privado, das parcelas do aporte de recursos, se for o caso;

**X** – as metas e os resultados a serem atingidos, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem utilizados;

**XI** – Outros documentos necessários, descritos em legislações próprias do município.

## **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO PARCEIRO PRIVADO / CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 13.** A remuneração do parceiro privado / contraprestação da Administração Pública, observada a legislação aplicável, poderá advir da utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

**I** – tarifas cobradas dos usuários;

**II** – pagamento com recursos orçamentários;

**III** – cessão de créditos da Administração Pública Municipal, excetuados aqueles relativos a tributos;

**IV** – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

**V** – transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

**VI** – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;

**VII** – aporte de recursos públicos, nos termos da legislação federal vigente;

**VIII** – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

**§ 1º.** Ressalvada a hipótese de aporte de recursos públicos, a remuneração do parceiro privado dar-se-á somente a partir do momento em que o objeto contratado for disponibilizado, ainda que parcialmente.

**§ 2º.** O contrato de Parceria Público-Privada (PPP) poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

## **CAPÍTULO V DAS GARANTIAS**

**Art. 14.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada (PPP) poderão ser garantidas mediante:

**I** – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

**II** – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

**III** – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

**IV** – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

**V** – garantias prestadas por fundo garantidor ou ente público criado para essa finalidade;

**VI** – outros mecanismos admitidos em lei.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO GARANTIDOR**

**Art. 15.** Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município (FGPPP), entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada de que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

**Art. 16.** O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será gerido pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP), o qual terá poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.

**§ 1º.** Os recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º.** Caberá à instituição financeira contratada pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP) zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme determinações estabelecidas em regulamento.

**§ 3º.** Deverá a instituição financeira remeter ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões (CGPPP), com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) e dos demais fatos relevantes.

**Art. 17.** Consideram-se recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP):

**I** – os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

**II** – os ativos não-financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), conforme definido em Regulamento;

**III** – os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

**IV** – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

**V** – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP);

**VI** – recursos de royalties oriundos da exploração de petróleo e gás natural devidos ao Município, observada a legislação aplicável;

**VII** – doações, auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

**VIII** – recursos de outros fundos municipais, desde que as leis que os regulamentem assim permitam;

**IX** – outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), inclusive recursos federais.

**Parágrafo único.** Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por órgão especializado, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

**Art. 18.** O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.

**§ 1º.** As condições para a liberação e utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) serão estabelecidas nos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), firmados nos termos da Lei.

**§ 2º.** O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

**§ 3º.** Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 19.** A dissolução do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Dissolvido o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP), o seu patrimônio retornará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.

**Art. 20.** O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) é indeterminado.

**Art. 21.** O regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 22.** As despesas decorrentes do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município (FGPPP) correrão por conta de dotação orçamentária própria.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Cachoeiro de Itapemirim a quem a Lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 24.** O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.970, de 17 de abril de 2000.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 13 de setembro de 2019.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal